



Poder Judiciário da Paraíba *Corregedoria-Geral de Justiça*

PROVIMENTO CGJ 003, de 28 de abril de 2011.

REGULAMENTA O INGRESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO NO ESTADO DA PARAÍBA.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **NILO LUIS RAMALHO VIEIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições dispostas no artigo 25 da Lei de Organização Judiciária do Estado (LC nº 96, 03.12.2010) e,

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral da criança e do adolescente estabelecido no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o provimento previsto no Estatuto da Criança e do adolescente com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.010/09 no que pertine a institucionalização de crianças e adolescentes, notadamente, quanto a obrigatoriedade de expedição de guias de acolhimento eletrônica estabelecida pelo CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos de encaminhamentos de crianças e adolescentes de uma comarca para outra sede de instituição de acolhimento.

R E S O L V E:

Art. 1º – Determinar que crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados as instituições que executem programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária da sede da instituição, na qual obrigatoriamente constará os dados e informações constantes dos incisos do parágrafo §3º do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º- No caso de a instituição que execute programa institucional não pertencer à Comarca do Juiz solicitante, este procedimento se efetivará por meio de carta precatória enviada ao Juízo competente para fiscalização do equipamento, não sendo dispensado, sob hipótese alguma, a decisão fundamentada de institucionalização pelo juízo deprecante, considerando sua excepcionalidade e transitoriedade, bem como as

informações necessárias, que devem ser prestadas pelo deprecante, para o preenchimento e expedição da Guia nos moldes exigido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º- Em se tratando da mesma comarca, para os caso de adolescentes em conflito com a lei, o juiz solicitante encaminhará expediente ao juiz competente para fiscalização da instituição que precederá ao encaminhamento à instituição mediante guia de acolhimento, devendo ser encaminhado, além das informações e documentos constantes do parágrafo anterior, cópia do relatório referido no § 9º, do art.101 e cópia do plano individual de atendimento(PIA) no qual conterà as ações desenvolvidas para garantia do direito à convivência familiar e comunitária e proteção integral ao adolescente.

Art. 2º– Na hipótese de adolescentes que estiverem cumprindo medida sócio-educativa e forem dependentes de álcool e substância entorpecente deverá a autoridade competente determinar sua inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos(art.101, VI, ECA), garantindo-lhe a proteção integral e seu encaminhamento a instituição de acolhimento será precedidos de tal providência de modo a não por em risco a sua vida e saúde, bem como às crianças e adolescentes institucionalizados.

Art. 3º – Durante os plantões judiciários deverá o magistrado plantonista decidir fundamentadamente sobre a institucionalização de crianças e adolescentes, após ser verificada a impossibilidade ou inconveniência de encaminhamento a família nuclear, extensa ou acolhedora, ante o princípio da excepcionalidade da institucionalização, devendo expedir a Guia de acolhimento gerada pelo sistema do CNJ, com os campos obrigatórios devidamente preenchidos(art. 101, §3º, do ECA), salvo exceção prevista em lei.

Art. 4º – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **NILO LUIS RAMALHO VIERA**
Corregedor-Geral de Justiça